



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L843562/2026 - Paranapanema/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). IMÓVEL CONSTRUÍDO COM RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. USO PRÓPRIO DA UNIDADE GESTORA. COMPARTILHAMENTO DE PARTE DAS DEPENDÊNCIAS COM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA DESTINAÇÃO PRINCIPAL DO IMÓVEL ÀS ATIVIDADES DO RPPS. REMUNERAÇÃO PELO USO. SEGREGAÇÃO OU RATEIO PROPORCIONAL DAS DESPESAS. ARTS. 81 E 84 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

Os recursos da taxa de administração podem ser utilizados na construção de imóvel destinado ao uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), permanecendo vinculados a essa finalidade.

A utilização onerosa de parte do imóvel por outro órgão ou entidade da Administração Pública é compatível com essa destinação quando constituir ocupação acessória de espaço efetivamente remanescente, sem comprometer a utilização presente e futura do bem pela unidade gestora, não sendo suficiente, para caracterizar sua regularidade, a existência de interesse público ou de convênio entre os órgãos.

As despesas diretamente relacionadas à atividade externa devem ser atribuídas ao respectivo ocupante, e os custos comuns, quando não puderem ser segregados, devem ser rateados segundo critérios objetivos e proporcionais, de modo que os recursos da taxa de administração suportem apenas as despesas vinculadas às atividades do RPPS.

A utilização do espaço deve ser remunerada por valor compatível com seu real valor econômico, definido mediante critérios objetivos e condizentes com o mercado local, e formalizada em instrumento próprio, observadas as competências e exigências da legislação do ente federativo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L843562/2026. Data: 12/8/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L843562/2026, formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema (IPESPEM), unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Paranapanema/SP, por meio da qual se solicita orientação técnica acerca da possibilidade de utilização compartilhada de parte das dependências de sua sede administrativa, atualmente em construção com recursos da reserva administrativa constituída pelas sobras da taxa de administração, para funcionamento de ponto de atendimento decorrente de convênio celebrado entre o Município e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2. Conforme relatado, os atendimentos seriam prestados por servidores municipais e a utilização do espaço ocorreria **mediante remuneração ao RPPS, sem prejuízo ao desenvolvimento das atividades institucionais do IPESPEM**. Nesse contexto, busca-se esclarecer se o compartilhamento do espaço é compatível com a destinação atribuída aos imóveis construídos com recursos da reserva administrativa e quais requisitos, condicionantes e cautelas devem ser observados para a regularidade da medida à luz das normas gerais aplicáveis aos RPPS.

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de lei complementar, que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio da atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como estabelecer os parâmetros e as diretrizes gerais para sua organização e funcionamento.

4. As orientações prestadas por meio do Gescon possuem caráter geral e natureza exclusivamente orientativa, não se destinando ao exame de casos concretos nem vinculando as decisões administrativas dos entes federativos e das unidades gestoras dos RPPS. Nessa perspectiva, a presente manifestação limita-se à exposição dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais que disciplinam a aplicação dos recursos da taxa de administração e a destinação dos imóveis custeados com esses recursos. Não abrange a definição do instrumento jurídico adequado para formalizar eventual utilização compartilhada, a verificação das autorizações exigidas pela legislação municipal nem a análise dos procedimentos administrativos, patrimoniais, orçamentários e de contratação pública aplicáveis, matérias cuja apreciação compete ao ente federativo, à unidade gestora e aos respectivos órgãos de assessoramento jurídico e de controle.

5. A Constituição Federal estabelece, no inciso XII de seu art. 167, a vedação à utilização dos recursos de RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à organização e ao funcionamento do regime. Essa vinculação também decorre do inciso III do art. 1º e do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, que restringem a utilização dos recursos previdenciários ao pagamento dos benefícios e às despesas administrativas, observados os limites e parâmetros gerais estabelecidos.

6. Em consonância com essas disposições, o art. 81 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, considera recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários e determina, em seu

§ 1º, que esses recursos somente sejam utilizados para o pagamento de aposentadorias e pensões por morte, para o financiamento da taxa de administração e para a compensação financeira previdenciária. O § 2º do mesmo artigo inclui entre as utilizações vedadas as despesas realizadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no art. 84 (utilização da taxa de administração), enquanto o § 3º exige o ressarcimento ao regime dos valores utilizados indevidamente, acrescidos de atualização e juros. Eis os dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º, dentre elas consideradas:

I - o pagamento de benefícios diversos da aposentadoria e pensão por morte;

II - o custeio da complementação de benefícios prevista na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - a compensação ou restituição das contribuições quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82;

IV - as despesas realizadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 84; e

V - a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre o fundo em repartição e o fundo em capitalização, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados, em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

7. A taxa de administração corresponde, assim, aos recursos destinados ao financiamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observados os limites fixados na legislação do ente federativo e os parâmetros estabelecidos pelo art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Para os fins da presente consulta, destacam-se as seguintes disposições:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo deverá observar os seguintes parâmetros:

[...]

III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, inclusive se for responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM e das perícias de benefícios por afastamentos temporários, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes e a gestão segregada dos recursos, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

8. Desse conjunto normativo resulta que as sobras mensais da taxa de administração e os rendimentos por elas auferidos não perdem sua vinculação originária quando incorporados à reserva financeira administrativa. Esses valores permanecem destinados às despesas necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS e podem ser empregados na aquisição, construção, reforma ou melhoria de imóveis, desde que destinados ao uso próprio da unidade gestora no desempenho das atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do regime.

9. Os imóveis adquiridos ou construídos com esses recursos integram a estrutura administrativa da unidade gestora e não se confundem com os bens aportados ao RPPS para o equacionamento de déficit atuarial ou para a constituição dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998. Enquanto estes últimos se submetem aos parâmetros do art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e devem contribuir para a solvência, a liquidez e a rentabilidade do plano de benefícios, os imóveis de uso próprio são registrados no ativo imobilizado e destinam-se à manutenção das atividades administrativas da unidade gestora. Essa distinção define o regime jurídico aplicável aos imóveis de uso próprio do RPPS e afasta a incidência direta das regras relativas à gestão de imóveis destinados a investimento.

10. A destinação dos imóveis adquiridos ou construídos com recursos da taxa de administração foi examinada de forma abrangente na Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF. Embora elaborada sob a vigência da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a manifestação permanece pertinente naquilo que se mostra compatível com a disciplina atualmente consolidada no art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, especialmente quanto à exigência de que o empreendimento tenha por finalidade principal a instalação e o funcionamento da unidade gestora do RPPS.

11. Ao examinar a possibilidade de utilização de parte desses imóveis em atividades diversas da administração previdenciária, a referida Nota Técnica distinguiu a destinação principal atribuída ao bem do aproveitamento acessório de espaços remanescentes. Nos termos de seus itens 92 e 93, a aquisição ou construção com recursos da taxa de administração somente se mostra regular quando destinada ao uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, não se admitindo que o empreendimento tenha por fundamento a instalação de órgão ou entidade da Administração Pública ou o desenvolvimento exclusivo de atividades alheias à gestão previdenciária. Veja:

Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF:

“92. Quanto ao segundo aspecto, ou seja, a finalidade do imóvel que será comprado ou construído, a norma deixa claro que a aquisição dessa espécie de bem, mesmo que seja realizada com recursos da taxa de administração, apenas é admissível quando destinado a uso próprio pela unidade gestora, devendo, por sua vez, esse uso estar, necessariamente, relacionado às atividades envolvidas na administração, no gerenciamento e na operacionalização do RPPS.

93. Em outras palavras, não se admitem como regulares aquelas operações quando a aquisição ou edificação com recursos da taxa de administração tiverem por fundamento a utilização das instalações, pela unidade gestora do regime próprio, para atender, **exclusivamente**, atividades ou rotinas alheias à gestão previdenciária, como eventualmente poderá ocorrer no caso de unidade gestora que tem competências diversas das relacionadas à administração do regime previdenciário (por exemplo, na área de saúde ou assistência social dos servidores), ou de imóvel comprado ou construído para instalação de órgão ou entidade da Administração.”

12. A mesma manifestação técnica admitiu, contudo, que espaços remanescentes de imóvel vinculado ao RPPS fossem ocupados por outros órgãos ou entidades da administração do ente federativo, desde que estabelecida remuneração justa e adequada e preservada a finalidade principal do empreendimento:

Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF:

96. Essa mesma condição, ou seja, de remuneração justa e adequada pelo uso de área de imóvel vinculado ao RPPS, deverá ser observada, também, quando, não sendo o bem inteiramente ocupado pelos órgãos da unidade gestora encarregados da administração previdenciária, remanesçam espaços para instalação de órgãos ou entidades da administração do ente federativo [...]

97. Mas, considerando-se que são expressamente proibidas pela legislação a aquisição ou construção de imóvel, com recursos da taxa de administração, para finalidade que não a instalação de órgãos da unidade gestora, o reconhecimento da regularidade da ocupação de parte daquelas áreas por terceiros, ainda que adequadamente remunerada, dependerá da confirmação de que, de fato, o bem foi comprado ou edificado precipuamente para uso da entidade previdenciária, o que se poderá evidenciar, dentre outros, por meio da demonstração de nível razoável de ocupação do imóvel pela unidade gestora na execução das atividades relacionadas à administração do RPPS.

13. Verifica-se, assim, que a exigência de uso próprio não implica, necessariamente, a ocupação física exclusiva de toda a área do imóvel pela unidade gestora. O parâmetro normativo está relacionado à finalidade determinante de sua aquisição ou construção, que deve permanecer vinculada à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS. A

ocupação por outro órgão ou entidade da Administração Pública somente se compatibiliza com essa destinação quando recair sobre espaço efetivamente remanescente e não revelar que o imóvel foi adquirido, construído ou dimensionado para atender finalidade estranha à administração previdenciária.

14. Em sentido convergente, a Consulta Gescon L524202/2024, examinou a utilização de recursos da taxa de administração para reformar parte de imóvel pertencente ao Município e cedida ao RPPS para instalação de sua sede. Naquela oportunidade, concluiu-se que os recursos poderiam ser empregados exclusivamente na área destinada à unidade gestora e que os custos comuns com outros órgãos ou entidades ocupantes, quando insuscetíveis de segregação, deveriam ser proporcionalizados. Eis a ementa do referido Gescon:

Gescon L524202/2024:

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA CUSTEAR REFORMA DE PARTE DE IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. CESSÃO DE USO NÃO ONEROSA. INSTALAÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DA UNIDADE GESTORA DO RPPS. NOTA TÉCNICA SEI Nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS ENVOLVENDO IMÓVEIS. Embora a Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF não trate, especificamente, da utilização de recursos da taxa de administração para a reforma de imóvel que não integra o patrimônio previdenciário do RPPS, é possível extrair de seu teor a viabilidade de aplicação desses recursos na reforma de área objeto de cessão de uso, desde que observada a destinação exclusiva desta área ao uso pela unidade gestora e vinculada às atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS. Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, a exemplo de atividades na área de saúde ou assistência social dos servidores, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes para instalação do empreendimento, assim como a segregação ou proporcionalização dos custos fixos mensais. Do mesmo modo, devem ser proporcionalizados, caso não possam ser segregados, os custos com energia elétrica, manutenção e limpeza predial, água etc., com outros órgãos ou entidades que venham a ocupar as outras áreas disponíveis do imóvel. A operação proposta envolvendo a utilização de recursos da taxa de administração para a reforma de parte de imóvel cedido por meio de cessão de uso, é compatível com as normas vigentes, desde que atendidos os requisitos normativos mencionados. Destaca-se que a aplicação dos recursos deve ser vinculada exclusivamente ao uso próprio da unidade gestora para a realização das atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, conforme definido pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e pela Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, exigindo-se a adoção de garantias contratuais mínimas para mitigar o risco de prejuízo financeiro ao regime, como a inclusão, no termo de cessão, de cláusula expressa prevendo indenização, pelo ente municipal, em caso de revogação futura da cessão. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L524202/2024. Data: 20/12/2024).

15. Embora o precedente trate de imóvel municipal parcialmente cedido à unidade gestora, suas premissas também orientam as situações em que outro órgão ou entidade ocupa parte de imóvel construído com recursos da reserva administrativa do RPPS. Em ambas as hipóteses, os recursos da taxa de administração somente podem suportar a parcela das despesas efetivamente vinculada ao uso previdenciário próprio, de modo que a presença de outro ocupante das instalações exige a identificação e a segregação dos custos que lhe sejam

atribuíveis ou, quando isso não for possível, sua distribuição segundo critérios objetivos e proporcionais.

16. Para a aplicação desses parâmetros, a natureza da atividade desenvolvida no espaço compartilhado deve ser aferida a partir de sua vinculação material às atribuições legais da unidade gestora. Assim, o serviço previsto em convênio celebrado pelo ente federativo com outro órgão público, ainda que executado por servidores municipais, poderá ser caracterizado como atividade alheia à administração do RPPS quando não estiver relacionado à sua organização, administração, gerenciamento ou operacionalização.

17. Nessa hipótese, a finalidade pública do serviço e a existência de convênio não alteram a natureza da atividade nem afastam ou relativizam a vinculação da utilização dos recursos previdenciários. A utilização onerosa de parte do imóvel por outro órgão ou entidade somente se harmoniza com a finalidade prevista no art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, quando tiver caráter acessório, recair sobre espaço efetivamente remanescente e não comprometer a destinação principal do bem ao uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS.

18. Quando o imóvel ainda se encontrar em construção, a caracterização do espaço como remanescente dependerá do exame da origem e da destinação dos gastos, do projeto da edificação, da distribuição das áreas, da estrutura funcional da unidade gestora e de suas necessidades presentes e projetadas de funcionamento. Se a instalação da atividade externa demandar alteração, ampliação ou adaptação do projeto originalmente concebido para a administração do RPPS, os custos correspondentes poderão não se enquadrar entre as despesas necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do regime. Diversamente, se o espaço já integrar projeto dimensionado segundo as necessidades próprias da unidade gestora e mostrar-se disponível sem prejuízo de sua utilização presente e futura, sua ocupação acessória deverá ser examinada à luz dos demais parâmetros estabelecidos para a preservação da finalidade do imóvel.

19. A remuneração devida ao RPPS pela utilização do imóvel por outro órgão ou entidade pública deverá corresponder ao valor econômico do uso, definido segundo critérios objetivos, compatíveis com a realidade do mercado imobiliário local e adequadamente documentados, não bastando o pagamento de contraprestação meramente simbólica. Para sua determinação, deverão ser consideradas a área de uso exclusivo do ocupante, a utilização das áreas comuns, as características do imóvel e os valores praticados para espaços equivalentes no âmbito do município, além de critérios de atualização e revisão durante a vigência do ajuste.

20. Além da remuneração pelo uso, as despesas diretamente relacionadas à instalação e ao funcionamento da atividade externa, inclusive as relativas a adaptações, instalações, mobiliário, equipamentos e serviços específicos, deverão ser atribuídas exclusivamente ao ocupante. Quanto aos custos comuns recorrentes, como energia elétrica, água, limpeza, manutenção, segurança e conservação predial, deverá haver segregação sempre que tecnicamente possível ou, na sua impossibilidade, rateio baseado em critérios objetivos, verificáveis e compatíveis com a efetiva utilização das dependências.

21. A utilização compartilhada deverá ser formalizada em instrumento que identifique precisamente a área disponibilizada, sua finalidade, o prazo de ocupação, a remuneração, as responsabilidades de cada parte, os critérios objetivos de rateio, as condições de conservação e restituição do espaço e as hipóteses de extinção. A definição da modalidade jurídica adequada, das autorizações exigíveis e dos procedimentos patrimoniais e de contratação pública aplicáveis depende da legislação do ente federativo e insere-se na esfera de competência da unidade gestora e dos respectivos órgãos de assessoramento jurídico e de controle competentes.

22. O processo decisório deverá ainda ser acompanhado dos registros contábeis, orçamentários e patrimoniais pertinentes, mantendo-se individualizadas as receitas e despesas da unidade gestora e assegurando-se que a remuneração e os ressarcimentos devidos ingressem regularmente na contabilidade do RPPS. Também deverão ser observadas as instâncias de aprovação previstas na legislação local e as regras de transparência e governança aplicáveis à unidade gestora do RPPS.

23. Diante do exposto, conclui-se que:

a) as normas gerais aplicáveis aos RPPS não estabelecem vedação absoluta à utilização onerosa, por outro órgão ou entidade, de parte de imóvel construído com recursos da reserva administrativa, mas condicionam sua compatibilidade à preservação da destinação principal do bem ao uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do regime;

b) a ocupação parcial das instalações da UG por outro órgão ou entidade da Administração Pública deverá possuir caráter acessório e recair sobre espaço efetivamente remanescente, condição cuja verificação pressupõe a demonstração, no processo administrativo, de que o imóvel foi projetado e edificado precipuamente para atender às necessidades presentes e futuras da unidade gestora, não sendo suficiente, para esse fim, a existência de interesse público na atividade, de instrumento formal de cooperação entre os órgãos envolvidos ou de remuneração pelo uso da área;

c) somente se enquadram nas finalidades do uso dos recursos da taxa administrativa as despesas vinculadas à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, razão pela qual os custos de construção decorrentes de alteração, ampliação ou adaptação especificamente relacionados à instalação de atividade externa deverão ser segregados e atribuídos ao respectivo ocupante;

d) a contraprestação financeira deverá refletir o real valor econômico da utilização, ser estabelecida com base em critérios objetivos e compatíveis com os praticados no mercado local e ingressar regularmente na contabilidade do RPPS, não se admitindo a cessão gratuita ou mediante valor meramente simbólico;

e) as despesas diretamente relacionadas à atividade externa deverão ser atribuídas ao ocupante, enquanto os custos comuns deverão ser segregados ou rateados segundo critérios objetivos e proporcionais, de forma que os recursos da taxa de administração suportem somente a parcela correspondente às atividades da unidade gestora;

f) a utilização do espaço deverá ser formalizada em instrumento próprio, com delimitação da área, prazo, finalidade, remuneração, responsabilidades, critérios de rateio e condições de encerramento, observadas as autorizações e os procedimentos previstos na legislação do ente federativo, cuja apreciação não se insere na competência orientativa deste Departamento; e

g) compete ao ente federativo e à unidade gestora, no exercício de suas atribuições, avaliar as circunstâncias da situação concreta e instruir o processo administrativo com os elementos técnicos, jurídicos, patrimoniais, contábeis e financeiros necessários à demonstração do atendimento aos parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

24. Por fim, destaca-se que este Departamento disponibiliza mensalmente consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado no endereço eletrônico < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon> >. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada. Ademais, para facilitar a pesquisa dos temas pelos entes federativos, foi disponibilizada também, no mesmo endereço eletrônico, a Consolidação das Consultas Destaque, que é atualizada mensalmente.

25. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social